



## A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MECANISMOS DE FORTALECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Grazieli Schuch Mayer<sup>1</sup>*

**Resumo:** Apresenta-se neste artigo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e sob uma ótica jurídica e filosófica, uma reflexão sobre o papel fundamental que a hermenêutica filosófica desenvolve no processo interpretativo e na realização do direito. A Constituição de 1988 alastrou significativamente a proteção dos direitos fundamentais individuais e sociais, considerando-os cláusula pétrea e de aplicabilidade imediata, bem como criando mecanismos de defesa dos mesmos. No entanto, percebe-se ainda uma distância significativa entre a previsão formal dos direitos fundamentais e sua concretização na prática – eficácia material. Propugna-se, neste artigo, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, uma renovação no modo de ser e pensar a interpretação jurídica e constitucional, baseada na hermenêutica filosófica, sendo que a participação do princípio da solidariedade na interpretação envolvendo os direitos sociais pode otimizar a real efetivação dos direitos. A solidariedade pode ser considerada um alicerce indispensável à existência da isonomia e da liberdade, pois a efetiva igualdade decorre da solidariedade e a liberdade decorre dessas duas. Sendo assim, o valor da solidariedade foi trazido para o campo jurídico para humanizar o direito, regularizar a vida em sociedade e conseguir resguardar uma justiça social. Dessa maneira, expressa uma ordem voltada para toda a sociedade brasileira no sentido de pautar nossas ações, considerando esse valor historicamente conhecido, para que consigamos construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Palavras Chaves:** Direitos fundamentais. Hermenêutica filosófica. Solidariedade.

**Abstract:** It is presented in this article, from a literature review and under a legal and philosophical point of view, a reflection on the key role that philosophical hermeneutics develops in the interpretive process and the realization of the right. The 1988 Constitution significantly spread the protection of individual and social fundamental rights, given the entrenchment and immediate applicability clause and creating defense mechanisms of the same. However, it is clear still a significant gap between the formal prediction of fundamental rights and their implementation in practice - effective material. Advocates, in this article, with no pretense of exhausting the topic, a renewal in the way of being and thinking the legal and constitutional interpretation, based on philosophical hermeneutics, with the participation of the solidarity principle in the interpretation involving social rights can optimize the actual realization of the rights. Solidarity can be considered an indispensable building block of the existence of equality and freedom, for the effective equality stems from solidarity and freedom stems from these two. Thus, the value of solidarity was brought into the legal field to humanize the law, regulate life in society and be able to

<sup>1</sup> Advogada, Assessora Jurídica Municipal, Especialista em Direito Processual Civil (Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC), Mestranda em Direito pelo PPGD – UNISC – com Bolsa Capes.gs.mayer@bol.com.br.

safeguard social justice. In this way, expresses a directed order for the entire Brazilian society to orient our actions, considering this value historically known, so that we can build a free, just and solidary society.

**Keywords:** Fundamental rights. Philosophical hermeneutics. Solidarity.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito, por ser uma ciência interdisciplinar, que se comunica, principalmente, com a filosofia, a sociologia, a política, a ética, a linguagem, dentre outras, torna-se um elemento de evolução da própria história de um país. Daí a importância do conhecimento e de toda uma postura dos operadores do direito, como protagonistas deste processo de evolução.

O objetivo deste artigo é apontar a hermenêutica filosófica contemporânea como teoria da interpretação em geral e demonstrar sua influência na interpretação do Direito, em especial no Direito Constitucional. Para isso, analisar-se-á a função do direito de questionar as normas e a consequente relação com a tradição ético-política. A filosofia, neste aspecto, serve de fio condutor para otimizar o discurso de efetivação dos direitos fundamentais e, quando constante do movimento da compreensão, realiza a hermenêutica contemporânea.

A estrutura hermenêutico-filosófica possibilita que a compreensão da realidade social, do intérprete e de cada caso concreto seja levantada e analisada durante o processo interpretativo.

Os novos ditames da hermenêutica filosófica ecoaram na hermenêutica jurídica e constitucional, antes voltada à formulação de regras para uma atividade interpretativa que se exauria na plenitude do ordenamento jurídico, pela simples subsunção dos fatos às normas. O sentido da norma não é mais descoberto, mas construído pela interpretação.

O direito é, quiçá, a disciplina mais expressivamente unida à interpretação, mais mediada e intercedida, em seu labor e seus resultados, por uma constitutiva e permanente atividade hermenêutica. “Interpretação” é um dos termos mais repetidos e com mais relevante protagonismo, tanto nas obras teóricas sobre o direito, como em sua prática de todo tipo, começando pela jurisprudencial.

O sentido da norma deve ser atribuído por meio da hermenêutica filosófica, porém tal sentido enquadra-se aos mandamentos constitucionais, visando a

valorização dos preceitos assegurados em prol da dignidade humana e da democracia. Torna-se necessária uma interpretação baseada na hermenêutica filosófica, a fim de imbricar solidariedade, como princípio moral e realizador, na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção da integração social.

O tema trabalhado é de extrema importância e atualidade, visto que a solidariedade deve ser o princípio norteador do ordenamento jurídico e se torna cada vez mais elementar para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Para isso, a solidariedade deve sair apenas do campo moral e ético (caridade e filantropia) para a relação jurídica, mostrando sua relevância nas relações dos direitos fundamentais.

No primeiro tópico far-se-á um breve histórico da evolução dos direitos fundamentais, passando pelas suas dimensões. Na sequência, serão explorados aspectos relevantes sobre a linguagem, a interpretação e a hermenêutica filosófica, para, num terceiro momento, apontar a hermenêutica filosófica, juntamente com o princípio da solidariedade como sustentáculos dos direitos fundamentais, especialmente, os sociais.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TEMPO E SUAS DIMENSÕES**

Num primeiro momento, fazer uma análise acerca da evolução histórica dos direitos fundamentais no tempo, passando pelas suas dimensões, torna-se de suma relevância para, posteriormente, abordar a hermenêutica filosófica e a solidariedade como mecanismos de concretização dos direitos fundamentais sociais.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. A definição desses direitos denominados fundamentais envolve diferentes aspectos. Numa acepção material, podemos afirmar que eles dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado; em acepção formal, os direitos são considerados fundamentais quando o direito vigente em um país assim os qualifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que estes direitos sejam respeitados por todos.

Canotilho afirma que:

Tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1 - significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política); 2 – implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos do próprio princípio democrático; 3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, económicos e culturais, constitutivo de uma democracia económica, social e cultural. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia. (1992, p. 430).

Assim, podemos afirmar que os direitos fundamentais são o resultado de um longo processo histórico, de uma lenta evolução. Eles não nasceram em uma data específica e nem foram engendrados em um único país, embora alguns momentos da história e certos Estados possam ser mencionados como relevantes para seu surgimento e fortalecimento.

Nessa evolução histórica, surgiram várias declarações de direitos do homem, como a *Magna Charta Libertatum* (1215), a Declaração Americana (1776), a Francesa (1789), e a Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (1948), que, certamente, influenciaram o surgimento das proteções jurídicas dos direitos fundamentais em outros países.

Eis algumas características dos Direitos Fundamentais:

(1) Historicidade. São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. (...); (2) Inalienabilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo económico patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis; (3) Imprescritibilidade. (...) Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge os direitos de carácter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso; (4) Irrenunciabilidade. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados. (PÉREZ LUÑO, 2006, p.183).

No Brasil, em face da nova concepção acerca dos direitos fundamentais, foi também incorporada às Constituições Brasileiras, de modo que, dentro do direito constitucional positivo, a Constituição elenca os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Diz Ferreira Filho que “a primeira Constituição a adotar, em seu texto, essa inspiração foi a de 1934, no que foi seguida pelas posteriores. As anteriores – 1824 e 1891 – como era de se esperar, manifestavam em seu texto o apego à concepção individualista dos direitos fundamentais”. (2000, p. 285).

Não resta dúvida de que à margem da teorização, no âmbito exclusivo da realidade de nosso tempo, os obstáculos para a concretização dos direitos fundamentais vêm ganhando espaço e força gradativamente. A rigor, diante dos novos perfis empresariais do sistema capitalista, das ofensas ao meio ambiente, da expansão incontrolada de meios informáticos e, principalmente, da mídia posta a serviço do Estado e das cúpulas hegemônicas da economia, tais ameaças tendem a se tornar cada vez mais sérias e delicadas, obstaculizando a sobredita concretização dos direitos fundamentais.

Ao mencionar sobre os direitos do homem, Bobbio, insiste na necessidade de ser separar a teoria da prática à medida que percorrem caminhos similares, porém com velocidades não uniformes. Assim, atualmente, muito se tem falado sobre os direitos, porém, a efetivação e concretização não têm ocorrido na prática. Não obstante, reconhece Bobbio, que o pós-guerra tem conduzido os direitos do homem em “[...] direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação [...]”. (2004. p. 83).

Portanto, podemos concluir que os Direitos Fundamentais estão inseridos dentro daquilo que o Constitucionalismo denomina de princípios constitucionais fundamentais, que são os princípios que guardam os valores fundamentais da Ordem Jurídica. Sem eles, a Constituição nada mais seria do que um aglomerado de normas que somente teriam em comum o fato de estarem inseridas num mesmo texto jurídico; de modo que, onde não existir Constituição não haverá também direitos fundamentais.

Como já dissemos, em sua acepção formal, direitos fundamentais são aqueles direitos básicos do indivíduo e do cidadão, reconhecidos pelo direito positivo do Estado, que exige deste uma abstenção ou uma atuação no sentido de garanti-los.

No Brasil, essa expressão engloba vários direitos, tais como: os individuais, os coletivos, os difusos, os sociais, os nacionais e os políticos. No entanto, os direitos fundamentais podem ser estudados e concebidos das mais diferentes maneiras. Dentre essas formas, podemos analisar os referidos direitos dividindo-os em

dimensões sob a forma de gerações, como o fazem Bonavides, Bobbio e outros doutrinadores.

Diz-se que os direitos fundamentais recebem especial proteção da Constituição Federal, pois o artigo 5º, § 1º, afirma que eles têm aplicação imediata e porque estão inseridos dentre as cláusulas pétreas, insculpidas no Artigo 60.

A expressão direitos fundamentais já originou grandes discussões jurídicas, sendo que outras expressões como direitos humanos, direitos individuais, direitos do homem, direitos humanos fundamentais, também são largamente utilizadas.

Segundo ensina Sarlet, os direitos humanos estariam ligados ao jusnaturalismo, relacionando-se a uma espécie de moral jurídica universal, tendo, portanto, uma concepção mais ampla e imprecisa do que os direitos fundamentais. Estes, por sua vez, possuem um sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivado de determinado Estado.

A partir desta diferenciação, cabe mencionar a estreita ligação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, principalmente pelo fato de que boa parte das constituições modernas teve como fonte de inspiração a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Pode-se afirmar que a Carta Magna alargou, significativamente, a abrangência dos direitos e garantias fundamentais, e, desde o seu preâmbulo, prevê a edificação de um Estado Democrático de Direito no país, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A variedade dos direitos erigidos à categoria de postulados fundamentais tem-se modificado muito com o passar do tempo, levando Bobbio a afirmar que “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas”. (1992, p. 5).

A partir dessa constatação, a doutrina jusfilosófica passou a adotar uma classificação em gerações ou, mais modernamente, em dimensões de direitos humanos fundamentais, no sentido de possibilitar uma compreensão didática da evolução social desses direitos. Utilizar-se-á a expressão dimensões e não gerações de direitos fundamentais, tal qual a maioria dos autores modernos, entre eles, Daniel

Sarmiento e Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que o reconhecimento de novos direitos deve ser entendido através da ideia de complementariedade e não de substituição de direitos.

Com a evolução do Estado, há igualmente, como uma consequência lógica, o desenvolvimento dos direitos, que conforme explica Gorczewski, ao longo da história vêm sendo classificados por gerações ou dimensões de direitos:

Primeiro, afirmaram-se os direitos civis e políticos (que limitavam o poder do Estado); mais tarde foram conquistados os direitos sociais (que impõem ao Estado o dever de agir); e finalmente os direitos de grupos ou categorias (que expressam o amadurecimento de novas exigências); e, já é quase unânime, entre os autores modernos a existência de uma quarta fase e para alguns já há uma quinta. (2005. p. 73).

Como adverte Sarlet, “costuma-se, neste contexto, marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três dimensões de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta dimensão”. (2007, p. 50).

Desse modo, a classificação mais aceita ainda é a de três dimensões, que podem ser sintetizadas basicamente em: direitos civis e políticos ou direitos de defesa do período do liberalismo os de primeira dimensão; direitos econômicos, sociais e culturais ou direitos a prestações vinculados à luta por direitos da classe operária por políticas públicas como direitos de segunda dimensão; e direitos difusos e coletivos, direitos estes ligados ao princípio da solidariedade, sendo de titularidade indeterminada, entre eles, paz, desenvolvimento, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc., entre os direitos de terceira dimensão.

Todavia, recentemente, essa clássica construção passa por uma profunda revisão, havendo quem propugne uma quarta e até mesmo uma quinta dimensão dos direitos humanos fundamentais.

Nesse aspecto, cabe transcrever as palavras de Bonavides:

Há na escala evolutiva do Direito Constitucional, legislado ao longo das revoluções e metamorfoses de dois séculos, quatro gerações sucessivas de direitos fundamentais que, passando da esfera subjetiva para as regiões da objetividade, buscam reconciliar e reformar a relação do indivíduo com o poder, da sociedade com o Estado, da legalidade com a legitimidade, do governante com o governado. (2001, p. 353).

Mas antes da análise desse novo movimento de incorporação de direitos humanos, façamos uma breve análise dessa importante evolução sociopolítica dos direitos fundamentais.

De fato, as dimensões de direitos fundamentais podem ser três, quatro ou até cinco, dependendo do autor. Karel Vasak criou o termo 'gerações de direitos' em 1979, que foi complementado por Bobbio e, atualmente, desenvolvido e defendido por Pérez Luño. Para este autor, seriam elas as seguintes: "primeira geração-dimensão: direitos civis e políticos – direitos de liberdade; segunda geração-dimensão: direitos econômicos, sociais e culturais – direitos de igualdade; terceira geração-dimensão: direitos difusos – direitos de solidariedade". (2006, p. 25).

Para alguns autores existem ainda mais duas dimensões de direitos fundamentais, uma quarta e uma quinta, que são, respectivamente, as referentes à bioética e as novas tecnologias da informação, que Perez Luño inclui ainda na terceira dimensão. Sobre a divisão em cinco dimensões é interessante consultar a obras de Antônio Carlos Wolkmer.

A primeira dimensão de direitos fundamentais nasce vinculada à Revolução Francesa de 1789, que visava limitar o poder do absolutismo monárquico, constituindo-se num sistema de proteção do indivíduo em relação ao Estado, como afirma Andrade:

Os direitos fundamentais triunfaram politicamente nos fins do século XVIII com as revoluções liberais. Aparecem, por isso, fundamentalmente, como liberdades, esferas de autonomia dos indivíduos, em face do poder do Estado, a quem se exige que se abstenha, quanto possível, de se intrometer na vida econômica e social, como na vida pessoal. São liberdades sem mais, puras autonomias sem condicionamentos de fim ou de função, responsabilidades privadas num espaço autodeterminado. (2006, p. 51).

O processo de ampliação do voto censitário para o universal e a luta pela resolução das desigualdades sociais provocadas pelo capitalismo liberal irão revelar a necessidade de uma nova dimensão de direitos humanos, vinculada ao processo de consolidação do Estado Social.

A primeira dimensão de direitos dominou o século XIX, e é composta dos direitos de liberdade, que correspondem aos direitos civis e políticos. Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, sendo

traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante.

Contrariamente aos direitos de primeira dimensão, os quais implicavam uma abstenção do Estado, os direitos de segunda dimensão ou direitos humanos fundamentais sociais, necessitam de uma atuação do ente estatal.

A segunda dimensão de direitos, da mesma forma que a primeira, foi, inicialmente, objeto de formulação especulativa nos campos político e filosófico, e possuíam grande cunho ideológico. Assim como os de primeira dimensão dominaram o século XIX, pois tiveram seu nascedouro nas reflexões ideológicas e no pensamento antiliberal desse século.

Cingidos ao princípio da igualdade, os direitos de segunda dimensão são considerados como sendo os direitos sociais, culturais, coletivos e econômicos, tendo sido inseridos nas constituições das diversas formas de Estados sociais, portanto, dispersos nos textos legais. Quanto a esses direitos de segunda dimensão, salienta Bonavides que atravessaram uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

De tal sorte, os direitos da segunda dimensão tendem a se tornar tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, como leciona Sarlet ao afirmar que “uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”. (2007, p. 56 -57).

Como bem assevera Bonavides:

Os direitos da segunda geração (...) dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. (2000, p. 518).

Nesse processo evolutivo, surgiram, já ao final do século XX, questões de cunho transindividual que revelam demandas comuns da humanidade, como a

defesa do patrimônio cultural, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, entre outros.

Tecendo comentários sobre a terceira dimensão de direitos, Bobbio leciona que “os direitos de terceira geração são direitos cujos sujeitos não são os indivíduos, mas sim, os grupos de indivíduos, grupos humanos como a família, o povo, a nação e a própria humanidade”. (1992, p. 13).

O que diferencia esta terceira dimensão é a sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, o qual reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação, como direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento, tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.

Os direitos de terceira dimensão são conhecidos como direitos de fraternidade no sentido contemporâneo de solidariedade, também chamados de direitos coletivos e difusos. Esta fraternidade no sentido de solidariedade, tão necessária para questões essenciais do mundo atual, será seu signo e fundamento.

Como recorda Pérez Luño, “este desenvolvimento histórico gerará um novo Estado de Direito com novas formas de exercer a cidadania e que caracterizará o século XXI de nossa era”. (2006, p. 35).

Ainda mais contemporaneamente, surgem concepções acerca da existência de uma quarta ou ainda de uma quinta dimensão dos direitos humanos fundamentais. Alguns vinculam essas dimensões aos direitos advindos da manipulação genética e aos avanços da internet, respectivamente.

Lançadas as bases por Bonavides, tem-se que a “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”. (2006, p. 524).

Segundo ele, os direitos da quarta dimensão consistem no direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a materialização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo quedar-se no plano de todas as afinidades e relações de coexistência.

Assim, podemos dizer que os direitos da segunda, terceira e quarta dimensão além de dispersos em todo texto legal jurídico, não se interpretam, mas sim, se concretizam. E é no seio dessa materialização, dessa solidificação, que se encontra o futuro da globalização política, o início de sua legitimidade e a força que funde os seus valores de libertação.

Atualmente, dentre as funções dos direitos fundamentais podem ser citadas: direito a prestações sociais, visando conferir à sociedade os meios imprescindíveis ao seu justo desenvolvimento; direito à proteção, no intuito de proteger os direitos de um particular contra o outro e; direito à participação, com a estruturação de vias para que o cidadão possa participar de forma direta na reivindicação de seus direitos.

Para Miranda, direitos fundamentais são

direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material - donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. (1988, p. 7).

Afirma ainda o autor que “são direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade”. (idem, p. 9). Assim, os indivíduos e as organizações da sociedade civil têm o direito de pleitear, frente à administração pública, a efetivação dos direitos fundamentais.

A história dos direitos fundamentais, que também é a história da luta pela dignidade humana, faz parte do patrimônio da humanidade. E esse patrimônio da humanidade deve ser transmitido através de uma educação igualitária, que dê oportunidade a todos. Não resta dúvida de que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, e estas conquistas históricas devem ser valorizadas e divulgadas a partir de uma educação para os direitos humanos e a cidadania.

Somente através de uma cultura que parte de uma educação calcada nos valores da cidadania, da democracia e dos direitos fundamentais é que poderemos reivindicar a efetivação dos direitos humanos para a construção de um mundo melhor.

Essa evolução denota que somente por meio das lutas reivindicatórias que o direito se atualiza e a cidadania conquista as prerrogativas necessárias a cada

período histórico. Esse processo, sem dúvida, está incompleto e certamente que outros direitos serão conquistados.

O que se observa na legislação contemporânea é um respeito muito grande que vem sendo atribuído aos direitos fundamentais em suas multífaces, ou seja, a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, o reconhecimento da cidadania e a maior participação das pessoas nas questões sociais de interesse coletivo.

O que se observa, porém, é um certo distanciamento entre a eficácia formal e material dos direitos fundamentais, especialmente, os sociais e os de terceira dimensão, ou seja, os direitos estão positivados, formalmente resguardados, inclusive com garantia de aplicabilidade imediata e como cláusula pétrea, mas, na prática, ainda existe uma desigualdade muito grande, muitos direitos de primeira dimensão ainda sendo violados, o que se agrava em sede de direitos sociais e de terceira dimensão. Torna-se indispensável, assim, dar aplicabilidade aos direitos já reconhecidos.

Diante disso, torna-se indispensável, primeiramente, passar de uma forma de interpretação clássica, onde a tarefa do direito era, simplesmente, subsumir o fato à norma, para uma interpretação baseada na hermenêutica filosófica, onde as pré-compreensões do julgador, a historicidade e o dia-a-dia do direito vão interferir na resolução do caso concreto.

## **2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E A SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De fato, torna-se imperiosa a adoção de uma hermenêutica filosófica em todos os ramos do direito, mas, especialmente, no Direito Constitucional, no sentido de dar vida aos valores e princípios constitucionais, com a interpretação do Direito à luz da Constituição e, assim, alcançar a tão almejada efetivação prática dos direitos fundamentais sociais.

Busca-se por meio da 'nova' hermenêutica o entendimento peculiar de cada texto, de cada caso concreto a ser analisado, fazendo uma interpretação reforçada pela pré-compreensão do intérprete. O papel desempenhado pela linguagem afasta as regras metodológicas preestabelecidas, utilizadas pela hermenêutica tradicional, que buscavam uma verdade única no processo de interpretação.

Assim, a hermenêutica filosófica aliada ao princípio da solidariedade, mormente para a sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, faz-se imprescindível diante dos argumentos restritivos dados pelo Estado para tolher a realização das garantias constitucionais, pois tais limitações impedem o total desenvolvimento dos direitos socialmente previstos.

As normas constitucionais devem figurar como parâmetros de interpretação e os princípios constitucionais como autênticos valores que vão nortear e dar unidade ao sistema jurídico. Daí a impossibilidade de um sistema jurídico dividido em ramos autônomos, em níveis incomunicáveis entre si. Assim, urge a formulação de uma teoria da interpretação jurídica em uma acepção necessariamente sistemática e axiológica.

Há que se buscar uma harmonização do direito com os valores constitucionais, sobretudo, ao valor da dignidade da pessoa humana, bem como uma redefinição dos institutos e uma adequação das técnicas e dos conceitos tradicionais, propondo uma teoria da argumentação que respeite a legalidade constitucional.

Para isso, torna-se imperioso um verdadeiro despertar dos juristas para a necessidade de uma interpretação das normas infraconstitucionais à luz da Constituição. Há a necessidade de uma classe de juristas conscientes dos efeitos de suas decisões, com a conscientização de todos os operadores do Direito acerca do papel unificador desempenhado pelas normas e princípios constitucionais no contexto de um Estado Constitucional, o que, de fato, é de extrema importância no contexto atual, uma vez que, cada vez mais, a Constituição irradia seus princípios sobre todas as demais normas.

A par disso, diante da complexa realidade social vivenciada nos dias atuais, torna-se primaz a retomada dos valores fundamentais do ordenamento, inscritos sob a forma de princípios, como determinação de condutas que ataquem a crise social, já descritos em sede dos direitos sociais prestacionais, todavia agregados ao valor, representado pelo princípio da solidariedade. Esse princípio, numa interpretação constitucionalmente aberta, sugere uma saída ao individualismo excessivo que domina as relações sociais e as interpretações jurisdicionais, nos moldes de uma sociedade dominada pela globalização, pela competitividade a qualquer custo e a consequente desigualdade econômica.

Com o propósito de adentrar nos aspectos relevantes da solidariedade em prol de uma efetiva realização dos direitos fundamentais sociais, busca-se situá-la. O

termo solidariedade tem sua origem associada ao termo latino *solidarium*, que vem de *solidum*, *soldum* (inteiro, compacto). (NABAIS, 2005, p. 111). Sacchetto define muito bem o termo como “uma forma de pensar contrária ao egoísmo”. (2005, p. 15).

A sociedade brasileira fez insculpir o princípio em sua Constituição. De forma expressa, ele aparece na Constituição como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 2007, *on line*).

Trata-se, concomitantemente, de um objetivo e de um princípio constitucional:

Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “construir uma sociedade justa, livre e solidária”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo. (SARMENTO, 2006, p. 295).

Em verdade, o princípio encontra-se tacitamente presente em toda a Constituição, servindo não apenas como mecanismo de interpretação ou reafirmação de outros princípios, mas também como fundamento da própria ordem constitucional. Tanto que vários dispositivos constitucionais estão intimamente relacionados com o princípio da solidariedade, como podemos exemplificar com os artigos 40, 194, 195, 196, 203, 205, 227 e 230.

Numa sociedade tão desigual como a brasileira, estudar o assunto passa a ser de suma importância. Como afirma Sacchetto:

[...] hoje existe o risco de perder o conceito de responsabilidade pública, que os cidadãos deixem de ter consciência que uma parte de suas vidas deve ser gerida em comum com os outros. Este é o significado real da solidariedade, como ensina a etimologia do termo (do latim “in solido”). (2005, p. 11).

Para Torres, “a solidariedade é, a um só tempo, valor e princípio”. (2005, p. 198). Porém, ao ingressar na esfera jurídica, o valor moral sofre, obviamente, algumas adequações: não é mais um mero sentimento íntimo ou uma regra moral. Por isso, nesse estágio, torna-se irrelevante se o indivíduo, a quem é também destinada a norma constitucional, está de acordo ou não com ela:

É óbvio que o Direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria terrível, aliás, se o Direito pudesse ditar sentimentos. Entretanto, se ele não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, sim, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas. (SARMENTO, 2006, p. 297).

Vê-se que cidadania e solidariedade são conceitos irmãos. Nabais (2005, p. 124-125) fala em cidadania solidária. Comenta que, num primeiro estágio, a cidadania era entendida como uma situação de passividade, traduzida na “liberdade comum” a ser usufruída por todos os cidadãos, destinada à preservação da vida, liberdade e propriedade. Num segundo instante, a ideia de cidadania passa a ter um conteúdo ativo, passando a designar mais propriamente a atuação no indivíduo na condução do Estado. Cidadania é tema diretamente ligado à ideia do voto e da ampla participação política. Por fim, chega-se a um terceiro estágio, onde se incorpora a ideia de cidadania solidária em que o cidadão assume a condição de protagonista na vida pública.

Utilizando-se do mesmo raciocínio quanto ao princípio da solidariedade, Nabais (2005, p. 114-115), classifica-a quanto aos seus efeitos em vertical e horizontal. A visão da solidariedade vertical seria aquela mais identificada com os deveres do Estado. Constituindo-se um Estado social, os órgãos públicos estão obrigados a buscar a minimização das desigualdades, corrigindo os desníveis sociais, implantando e efetivando os direitos em benefício de todos os membros da sociedade:

Podemos dizer que foi este tipo de solidariedade a que foi convocada para a resolução da chamada questão social, quando a pobreza deixou de ser um problema individual e se converteu num problema social a exigir intervenção política. (NABAIS, 2005, p. 115).

Por outro lado, a solidariedade pode também ser vista em seu sentido horizontal, agora não tomada apenas como um dever do Estado, mas também como obrigação de toda a sociedade civil. Determina a solidariedade que a efetivação dos direitos fundamentais seja vista como obrigação não apenas do Estado, mas da própria sociedade. (NABAIS, 2005, p. 114-115). Cada cidadão é, também, vinculado à ideia de solidariedade.

Essa segunda noção – solidariedade horizontal – como vinculadora da própria sociedade, vem adquirindo especial importância pela verificação das limitações do Estado em garantir os direitos constitucionais. Segundo Nabais, essa manifestação da sociedade civil pode ser visualizada em duas constatações:

1) uma, concretizada na atuação espontânea dos indivíduos e grupos sociais, que nunca deixaram de atuar socialmente mesmo quando o Estado social, apoiado no seu crescimento constante, chegou a julgar-se capaz de realizar todos os anseios dos seus cidadãos e substituir por inteiro a sociedade civil; 2) outra, expressa na solicitação e empenhamento do próprio Estado que, reconhecendo a sua incapacidade, mesmo quando atingiu a forma superlativa do Estado social, isto é, o Estado de bem-estar, se voltou para a sociedade civil. (2005, p. 116).

A noção de “dever de solidariedade” é, portanto, o estágio mais avançado da cidadania. O princípio da solidariedade “explica” a existência de diversos direitos fundamentais abrangidos pela Constituição. Pode ser encarado como a contraprestação devida pela existência dos direitos fundamentais: se tenho direitos, tenho, em contrapartida, o dever de prestar solidariedade àqueles que se encontram em posição mais frágil que a minha.

Além de orientador interpretativo, aplicativo e legislativo, “o princípio da solidariedade também pode justificar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso” (SARMENTO, 2006, p. 298), assim definido por Sarlet

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador. (2004, p. 147).

Na hipótese, portanto, de tentativa de supressão ou redução dos direitos fundamentais, caberia a invocação do princípio da vedação do retrocesso social, que, por sua vez, encontra-se justificado ou ao menos fortalecido pelo princípio da solidariedade.

Este último exemplo demonstra quão útil é a utilização do princípio quando se tem em mente a efetivação dos direitos fundamentais. Farias afirma que “o direito de solidariedade é situado num espaço complexo que repudia o formalismo jurídico e

toda visão monista do direito e do poder”. (1998, p. 280). O princípio é, ao mesmo tempo, unificador da sociedade, afastando-se da concepção de “luta de classes” e vinculando-se à ideia de cooperação e convívio:

A solidariedade, como um dos fundamentos da democracia, supõe combinar sempre três dimensões: o consenso, que é a referência às orientações culturais comuns; o conflito, que opõe os adversários; o compromisso, que combina esse conflito com o respeito de um quadro social – em particular jurídico – que o limita. (FARIAS, 1998, p. 284).

Deve haver uma preocupação acima do valor jurídico no tocante à solidariedade, que é a necessidade de toda a sociedade firmar-se em ações solidárias, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade solidária e não individualista.

A solidariedade pressupõe a socialização do direito, ou seja, a atuação solidária, de maneira geral, realiza funções sociais que costumam constar em políticas públicas. Reale leciona que “a expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social, sendo o direito, ele próprio, uma política pública”. (2003, p. 26). Daí se extrai que nas políticas públicas estão contidas as orientações acerca das funções sociais que recobrem a sociedade.

Gramsci foi além na questão do individualismo, destacando o conformismo social, desenvolvido pela crise da sociedade civil: Tendência ao conformismo no mundo contemporâneo mais extensa e mais profunda que no passado: a padronização do modo de pensar e de operar assume extensões nacionais e talvez continentais [...]. Continua o autor: “O homem coletivo atual, ao contrário, se forma essencialmente de baixo para cima, baseado na posição ocupada pela coletividade”. (2005, p. 104).

Isso se justifica principalmente pela ausência de concretização das garantias sociais e no descrédito da sociedade nos dias atuais. A busca da realização de uma finalidade constitucional é o ideal democrático proposto ao Estado, mas que jamais o realizará sem o apoio e a integração da sociedade, consciente da sua função.

A necessidade de união em sociedade é consequência do realce da existencialidade advinda dos estudos hermenêutico-filosóficos, haja vista a impossibilidade de se compreender o mundo pelo apego ao individualismo.

Constata-se que não basta estar previsto no texto constitucional, mas sim, uma atuação conjunta do Estado e de toda a sociedade visando alçar ideias que perfectibilizem realizações sociais. Nesse sentido, Warat concebe a solidariedade e a dignidade como as duas dimensões ético fundamentais, afirmando que:

A solidariedade é uma forma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras [...]. Quando se pratica a solidariedade, está se reconhecendo a existência do outro como diferente, está aceitando-o sem pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática. (2004, p. 388).

Constata-se que o princípio da solidariedade tem importância grandiosa quando a preocupação e a intenção do jurista forem a efetivação dos direitos fundamentais, tornado-se necessária uma nova maneira de interpretar a ciência jurídica para a realização dos direitos sociais. Para isso, indispensável a contribuição da hermenêutica filosófica, sendo que a ligação entre a Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito e a hermenêutica filosófica representa uma aliança na realização dos direitos fundamentais.

A possibilidade trazida neste estudo acerca da efetivação dos direitos fundamentais, unida à leitura do princípio da solidariedade, é um dos exemplos em que se necessita uma recepção aberta por parte do sujeito atuante do direito, por meio de uma hermenêutica que possibilite avaliar o caso concreto, com todas as peculiaridades sociais que o cercam.

Assim, a possibilidade de o princípio da solidariedade dar sustentabilidade aos anseios sociais não se apresenta como mais um princípio fundamental que não será cumprido pelo Estado, mas na força transformadora da sociedade, que precisa estar consciente de seu papel dentro do Estado de Direito.

Conclui-se que a hermenêutica filosófica e a solidariedade, apoiadas na proibição do retrocesso social, servem de sustentáculos para efetivação dos direitos fundamentais sociais no enfrentamento das restrições estatais, sendo necessária também a abrangência do tema para o entendimento de outras ciências, tais como a sociologia, a ciência política e a filosófica. Sendo assim, este princípio determina o norte que devemos seguir, possuindo, portanto, um caráter orientativo, para alcançarmos um objetivo como Estado e um ideal como sociedade.

Para isso, urge o nascimento de um ponto de equilíbrio, tanto na sociedade como no Estado, no sentido de enfrentar a crise da solidariedade, com a construção de relações humanas mais sólidas, com um comprometimento maior também do Poder Judiciário no enfrentamento das questões sociais, respeitando os valores e princípios norteadores do Estado de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentou-se neste artigo uma breve evolução dos direitos fundamentais no tempo, passando por duas dimensões, assim como uma reflexão acerca de como a hermenêutica filosófica, consubstanciada na solidariedade e na proibição do retrocesso social, atua como mecanismo para a concretização dos direitos fundamentais, especialmente, os sociais.

A linguagem, como qualquer outro meio, tem as suas limitações. E talvez a pretensão de garantir a objetividade dos discursos da filosofia e da hermenêutica mediante a elaboração de métodos seja, demasiadamente, pretensiosa ou ingênua ou ambos. Não porque os métodos sejam desnecessários, mas porque a sua elaboração não é objetiva e a sua aplicação não pode garantir a prometida objetividade, especialmente, nas ciências sociais e na filosofia.

A hermenêutica clássica propõe a linguagem como mecanismo de busca de uma verdade já contida na lei, desinteressada da realidade trazida pelo intérprete. A eleição de uma hermenêutica acolhedora, cuja linguagem é tida como razão de existir do processo interpretativo, parece ser acertada, uma vez que busca a verdade por meio das pré-compreensões que o intérprete desde sempre possui do mundo. Esses prejulgamentos se perfazem pela linguagem e ampliam o movimento das relações sociais.

Em outras palavras, urge um novo despertar da consciência hermenêutica dos juristas, uma reinvenção ou construção conjunta de alternativas metodológicas reais e factíveis, compatível com a dimensão, essencialmente, humana da tarefa de interpretar, justificar e aplicar o direito. Isso passa necessariamente por uma releitura de todos os ramos do direito à luz dos princípios e valores constitucionais, fazendo com que a Constituição irradie seus princípios sobre todas as normas infraconstitucionais.

Enfim, um novo modelo hermenêutico-interpretativo que, mantendo uma relação mais amigável com o princípio da solidariedade, nos proporcione instrumentos mais frutíferos e fascinantes de cultivar o direito do que essa espécie de hermenêutica jurídica 'no vazio' em que todos nos acostumamos a comprazer-nos nos velhos tempos, bem como atue como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

Assim, torna-se imperiosa a defesa de uma ontologia jurídica, que vê o direito como um objeto em permanente construção e reconstrução no processo de sua interpretação e aplicação.

A concreção do Direito, portanto, é também um momento ontológico-hermenêutico. Não se trata de interpretar o sentido de uma lei, mas as possibilidades desta lei de fazer justiça ao caso concreto e atuar na concretização dos direitos fundamentais sociais. Este deve ser o objetivo do aplicador que, para consegui-lo tem que compreender a si mesmo.

Ademais, é importante realçar que, o norte a ser traçado para que o princípio da solidariedade seja a força impulsionadora, junto aos demais princípios constitucionais, de um ordenamento realizador dos direitos fundamentais sociais só será efetivamente concretizado se aliado a um processo pujante que reúna as forças sociais, inclusive, ou seja, toda a sociedade, além de ações estatais nobres e igualitárias.

A Constituição deve ser entendida como uma unidade importante cujo conteúdo estabelece os princípios necessários para a convivência harmoniosa do homem enquanto ser social e o trabalho mais importante que se deve buscar é fazer desse elo uma verdadeira aplicação dos direitos lá estabelecidos. Por fim, a solidariedade não se apresenta como um altruísmo excedente, mas como uma finalidade, reconhecida no artigo 3º da Constituição atual, imbuída de carga moral edificadora de um Estado de Direito.

A ligação da sustentabilidade do princípio da solidariedade na realização dos direitos sociais, via processo interpretativo, é, sobremaneira, importante haja vista que, por detrás da realização de quaisquer dos direitos, constitucionalmente previstos, está a mais fundamental das garantias do cidadão, ou seja, a dignidade da pessoa humana, que se apresenta não somente como concretização material na qualidade de vida do indivíduo, mas, mais do que isso, à ela se refere a aceitação do homem como cidadão, integrado à comunidade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do Estado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. 2. reimp. Coimbra: Almedina, 1992.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos e participação política*. Porto Alegre: Imprensa livre, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.
- \_\_\_\_\_. REIS J. R. *Direitos Fundamentais conhecer para exercer - Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton, 2007.
- GRAMSCI, Antônio. *Poder, política e partido*. SADER, Emir. (Org.). Tradução de Eliana Aguiar, 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- HABERMAS, Jurgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- \_\_\_\_\_. *A ética da discussão e a questão da verdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Administração pública e participação social na América Latina*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LUÑO, Antonio-Enrique Perez. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Derechos humanos, Estado de derecho e Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- \_\_\_\_\_. *La tercera generación de los derechos humanos*. Cizur Menor: Aranzadi, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 1988.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

REALE, Miguel. *O direito como experiência* (introdução à epistemologia jurídica). São Paulo: Saraiva, 2003.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 11. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

\_\_\_\_\_. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 10. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SACHETTO, Cláudio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição do retrocesso: algumas notas sobre os desafios da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p.121-168, jan. 2004.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. (Org.). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. *Anuário direito e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas no direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 .

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. Existe um princípio estrutural da solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina: 1987.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II.

